



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501227-03.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante WAGNER LUIS CORRÊA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501227-03.2024.8.26.0618

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté

Apelante: WAGNER LUIS CORREA DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6606

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Wagner Luis Correa de Oliveira, foi condenado por furto qualificado, com pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal. A defesa recorreu buscando apenas a redução do aumento na segunda fase da dosimetria para 1/12.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o aumento na segunda fase da dosimetria da pena deve ser reduzido para 1/12, conforme pleiteado pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de primeiro grau utilizou corretamente as qualificadoras de escalada e concurso de agentes, aplicando-as na dosimetria da pena.

4. A compensação da atenuante de confissão com uma das reincidências foi adequada, e o aumento da pena em 1/5, devido às reincidências remanescentes, foi justificado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A aplicação das qualificadoras e a dosimetria da pena foram realizadas corretamente. 2. A compensação de atenuantes e agravantes foi adequada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, II e IV; art. 44, II; art. 77, I.
Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu WAGNER LUIS CORREA DE OLIVEIRA foi condenado por violação ao artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformada, a defesa se insurge em face da r. sentença e pleiteia, unicamente, que o aumento na segunda fase da dosimetria seja pela fração de 1/12.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

WAGNER foi denunciado por violação ao art. 155, §1º e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§4º, I, II e IV, do Código Penal.

Assim constou da peça acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de julho de 2024, por volta das 03 horas e 10 minutos, na escola pública 'EMEF Coronel Jose Benedito Marcondes de Matos', situada Rua Frei Felicíssimo Maria de Prada, 133, Três Marias, nesta cidade e comarca, WAGNER LUIS CORREA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 7, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiros não identificados, mediante escalada e rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, subtraiu, para eles, 02 (duas) barras de ferro, 01 (uma) faca e 02 (duas) portas de alumínio, itens avaliados em R\$ 200,00, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 17, pertencentes à referida escola pública, representada por Fabícia Alexandra Azambuja de Toledo.

Segundo apurado, o denunciado, agindo em concurso com mais duas pessoas ainda não identificadas (um homem e uma mulher), com o propósito de rapinar o patrimônio alheio e se aproveitando do repouso noturno, dirigiu-se com eles até o colégio vítima, onde, mediante divisão de tarefas, subtraiu bens de seu interior (fls. 23).

Na data dos fatos, indivíduo não identificado escalou o portão de entrada do colégio e, já no interior do local, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu de seu interior 02 (duas) barras de ferro, 01 (uma) faca e 02 (duas) portas de alumínio e, em ato contínuo, repassou os bens furtados ao denunciado, através da grade do portão, o qual aguardava o comparsa, do lado de fora da escola, na companhia da outra autora, enquanto ambos vigiavam a rua a fim de assegurar o sucesso da empreitada delitiva. Na posse dos bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

furtados, os criminosos deixaram o local.

Em razão dos fatos, a Guarda Municipal foi acionada e se deslocou até a escola. Chegando ao local, os Guardas Municipais conseguiram encontrar o denunciado e demais criminosos nas proximidades do colégio.

Durante a abordagem, localizaram na posse do denunciado parte dos bens subtraídos, sendo que os demais furtadores conseguiram empreender fuga sem ser capturados. Diante disso, o indiciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia. [...]”.

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Ao cabo da instrução processual, o d. Magistrado de Primeiro Grau condenou o réu, impondo-lhe as penas 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal.

A i. Defesa recorreu, exclusivamente, com o fito de modificar a pena no que diz respeito a segunda fase da dosimetria, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da sua responsabilidade penal.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

De início, vale consignar que prevalece na jurisprudência a orientação segundo a qual existindo duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.

Desta feita, o D. Juízo Sentenciante, acertadamente, diante de duas qualificadoras consistentes na escalada e concurso de agentes, utilizou-se da primeira para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável. Ainda, levou em conta ter sido o crime cometido de madrugada. Assim, reconhecidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevou a reprimenda em 1/5, perfazendo 02 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante de confissão do réu. Entretanto, em virtude da multirreincidência do réu constatada nas ações penais de nº 1501089-70.2023.8.26.0618 (tentativa de furto, trânsito em julgado em 06/11/2023 Execução 0000041-22.2024.8.26.0520); 150093-09.2022.8.26.0618 (tentativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de furto qualificado, trânsito em julgado em (fls. 109/115), 03/04/2023 Execução 0003698-79.2023.8.26.0625); e, 1500362-14.2023.8.26.0618 (furto, trânsito em julgado em 26/05/2023 Execução 0003838-16.2023.8.26.0625) - fls. 86/97, o D. Juízo de Primeiro Grau aplicou o entendimento do Tema n. 585, do STJ e, acertadamente, compensou a atenuante de confissão com uma das reincidências, e, em virtude das duas reincidências específicas remanescentes, elevou a reprimenda em 1/5, resultando em 03 anos de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

Ressalte-se que não se pode perder de vista que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, porém, atuar de forma discricionária na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, a partir do exame percuciente dos elementos do delito, desde que motivadamente. É o que ocorreu no caso em testilha e, portanto, não deve ser acolhido o argumento defensivo.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

Quanto ao regime prisional, diante da multirreincidência e o *quantum* fixado a título de pena, foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do réu, o qual deve ser mantido, haja vista inexistência de pleito acusatório em sentido contrário, sob pena de *reformatio in pejus*.

Pela mesma razão, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando presentes os requisitos do artigo 44, II e 77, I, ambos do CP.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Emerge, portanto, íntegra a r. sentença combatida.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator